



## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 023/PMS/2024

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/FMS/2024

#### RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

##### OBJETO:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTARIA PERSONALIZADA, sendo: prótese total mandibular e prótese total maxilar.

#### I – DAS PRELIMINARES

##### A) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.271.505/0001-38, é regular por atender os requisitos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, bem como tempestivo.

#### II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente cita;

“...A recorrida, não obedeceu ao edital, pois conforme o objeto da presente licitação é para a CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTARIA PERSONALIZADA, sendo: prótese total mandibular e prótese total maxilar; más o objeto social, da recorrida não possui a CONFECÇÃO de PRÓTESE DENTÁRIA...”

“...Observe, que nem no ALAVARÁ SANITÁRIO e de FUNCIONAMENTO, possui referência a CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA“...

“...Com referência ao Balanço Patrimonial apresentado, o referente ao ano de 2023, não encontra-se completo, pois falta-se o TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO. Ou seja, o Balanço de 2023, não está completo, daí deverá ser INABILITADA e RECORRIDA...”



### III- DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados.

### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Ante as razões elencadas pela recorrente, é válido ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

O alvará de funcionamento é um documento que autoriza a empresa exercer as suas atividades em determinados locais de acordo com as normas estabelecidas. Ele é concedido pela Prefeitura ou outro órgão governamental municipal. A Licença Sanitária: depende da aprovação da ANVISA ou vigilância sanitária da região. É obrigatório para empresas que trabalham com a venda de alimentos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, medicamentos, insumos farmacêuticos, saneantes e produtos para saúde. Notasse que o Alvará e a Licença Sanitária contêm a Atividade Principal (CNAE), (O CNAE primário ou principal é aquele que indica a principal atividade da sua empresa, ou seja, a que traz maior receita para o seu negócio). Sendo tanto importante a principal como a secundária (O CNAE secundário compreende as atividades secundárias que a sua empresa realiza, mas que não são a principal fonte de renda do negócio). Formando o conjunto de atividades desenvolvida pela empresa.

**Como pode observar no Contrato Social Consolidado o objeto social da empresa a mesma não possui o CNAE de Serviços de prótese dentária. Podendo ser consultado no site:**



[http://regin.jucepa.pa.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACA  
O.aspx](http://regin.jucepa.pa.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACA<br/>O.aspx)

Protocolo 233009655, chancela 60533052981454.

## VI – CONCLUSÃO

Em análise aos recursos interpostos pela Recorrente e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, **declaro INABILITADA a licitante: SERVICES ADVISORY, inscrita no CNPJ nº 09.203.053/0001-84.**

Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto e decido pelo retorno do pregão à fase de aceitação das propostas.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Submeto à autoridade superior, para decisão do recurso. Sem mais faço subir a Autoridade Superior Competente para decisão final.

Sapucaia – PA, 08 de julho de 2024

**TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA**  
Pregoeira  
Decreto nº 010/2023/GP